



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 255...../2011
SESSÃO: 29ª EXTRAORDINÁRIA de 18 de maio de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2806/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200805790.
RECORRENTE: FRANCISCO GABRIEL JUNIOR.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA: - FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Auto de Infração
PARCIAL PROCEDENTE. O Contribuinte não
recolheu ICMS devido por Substituição Tributária.
Redução de Base de Cálculo após trabalho pericial e
reenquadramento da penalidade. Ofensa ao disposto nos
artigos 73 e 74, II, c/c os artigos 743, I e 431, § 1º do
Dec. 24.569/97 e Penalidade prevista no artigo 123, I,
“d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.
Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: FRANCISCO GABRIEL JUNIOR.

“Falta de recolhimento do ICMS, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Não apresentou DAE de ICMS Substituição Tributária dos meses de 11/2007 e 12/2007, conforme solicitado no Termo de Intimação 200805569”.

ICMS: R\$ 1.281,74 Multa R\$ 1.281,74

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74, II, c/c os artigos 743, I e 431, § 1º do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2008.05948, Termo de Intimação n° 2008.05569, ARs.

Devidamente intimado, o contribuinte não apresenta impugnação, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, alegando:

- 1 – A inocorrência da conduta infracional atribuída à atuada;
- 2 – Tem dúvidas sobre o que está sendo cobrado: ICMS Substituição ou ICMS Antecipado?
- 3 – Que o valor devido da autuação é de somente R\$ 94,10, referente à Nota Fiscal n° 394754 do mês de 12/2007.
- 4 - Pede ao final a Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária requereu uma diligência com o objetivo de acostar aos autos as cópias das notas fiscais elencadas no Termo de Intimação n° 2008.05569 e certificar-se sobre o pagamento do ICMS devido.

O laudo Pericial informa: “*que o contribuinte não recolheu os valores relativos ao ICMS Substituição Tributária devido nos meses de novembro e dezembro de 2007.... Se forem consideradas as notas fiscais de devolução, conforme notas fiscais apresentadas pelo atuado, à nova base de cálculo será... R\$ 670,59*”.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância e decidir pela parcial procedência do feito fiscal, considerando como atraso de recolhimento os valores não recolhidos nos meses de novembro e dezembro de 2007.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devido, pela empresa, FRANCISCO GABRIEL JUNIOR, quando das entradas interestaduais, referente ao período de novembro e dezembro de 2007.

O julgador singular declarou a procedência da acusação fiscal, confirmando a penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, aplicação do artigo 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96.

O contribuinte argumenta, em sua defesa, que o valor devido da autuação é de somente R\$ 94,10, referente à Nota Fiscal n° 394754 do mês de 12/2007.

A Célula de Consultoria Tributária requereu uma diligência com o objetivo de acostar aos autos as cópias das notas fiscais elencadas no Termo de Intimação n° 2008.05569 e certificar-se sobre o pagamento do ICMS devido.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícia informa, através do laudo Pericial que: *"...o contribuinte não recolheu os valores relativos ao ICMS Substituição Tributária devido nos meses de novembro e dezembro de 2007.... Se forem consideradas as notas fiscais de devolução, conforme notas fiscais apresentadas pelo autuado, à nova base de cálculo será.... R\$ 670,59"*.

O Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA da Sefaz registra as operações de entrada e saída interestaduais dos contribuintes do Estado do Ceará. Assim, as aquisições de mercadorias fora do Estado, são registradas no referido sistema, no momento da entrada no território Cearense, através dos Postos Fiscais de Fronteiras.

Por meio de rotinas específicas, as entradas de mercadorias geram débitos, conforme o caso, aplicando-se percentuais especificados na legislação. Posteriormente, esses valores são confrontados com o Sistema Receita, o qual registra os valores de ingresso de receita no Estado.

Sistematicamente são emitidos relatórios para checar os contribuintes que apresentam débitos. Quando da conferência desses relatórios, os contribuintes são notificados a apresentar junto ao núcleo de execução fiscal os comprovantes de pagamentos ou justificativas para o não recolhimento do imposto devido.

No presente caso, após a realização de trabalho pericial identificou-se algumas operações de devolução. Portanto, merece reparo a decisão singular quanto à base de cálculo do ICMS devido por substituição, por considerar que as notas fiscais n°s: 188970, 190964, 194183, 196108 e 394754, foram devolvidas em 26/02/2008, inclusive com oposição do selo fiscal de trânsito – operação de saídas, pelo sistema COMETA.

Entretanto, com relação aos demais valores, persiste a obrigação do contribuinte de efetuar o recolhimento considerando que o mesmo infringiu o disposto no artigo 767 do Decreto n° 24.569/97.



Com relação à penalidade a ser aplicada, entendo que deve ser reequadrada para atraso de recolhimento, entendendo que os sistemas corporativos da Sefaz têm o controle desses valores.

Resta então comprovado nos autos, que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, infringindo os artigos 73 e 74 e 676 do Dec. n° 24.569/97. Ficando, portanto, sujeito a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	670,59
MULTA:	<u>R\$</u>	<u>335,29</u>
TOTAL:	R\$	1.005,88

É o voto.



4

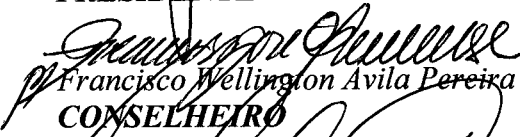
DECISÃO

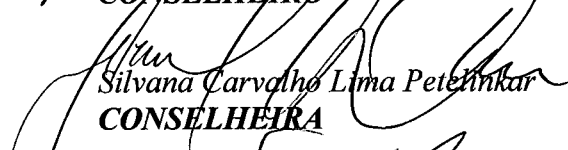
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: FRANCISCO GABRIEL JUNIOR e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

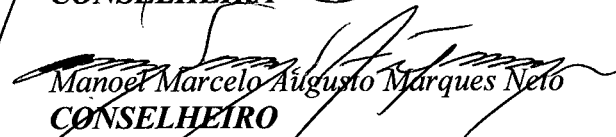
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

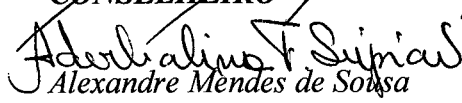
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2011.

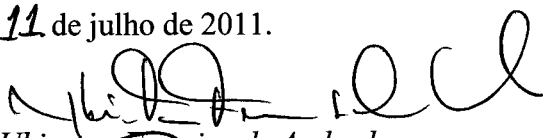

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

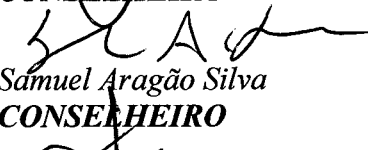

Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

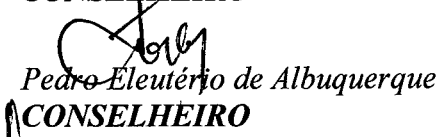

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
pl **CONSELHEIRO**


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO